

PROCESSO Nº: 112 / 2024

Projeto de Lei: 112 / 2024

Data de entrada: 26 de Fevereiro de 2024

Autor: Aldo Clemente

Protocolo: 364 / 2024

Ementa: Disciplina os serviços de "Day Care" e Hospedagem de Animais Domésticos no Município do Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 112/2024
FOLHA: 028

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE LEI Nº 112 /2024

Disciplina os serviços de “Day Care” e Hospedagem de Animais Domésticos no Município do Natal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A presente Lei disciplina os serviços de “Day Care” e Hospedagem de Animais Domésticos no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único: Entende-se por animais domésticos aqueles que fazem parte de uma espécie habituada ou capaz de viver com os seres humanos sem proporcionar-lhes risco.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – prestador do serviço de “Day Care”: o estabelecimento que guarda, maneja, cuida, promove o divertimento, a socialização e o descanso diurno do animal, com fins comerciais;

II – prestador do serviço de hospedagem de animais: aquele estabelecimento que executa a atividade de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite.

Art. 3º. Os estabelecimentos prestadores do serviço de “Day Care” deverão atender as seguintes medidas:

I – possuir material liso e lavável em todos os locais impermeáveis destinados à circulação e permanência dos animais e propiciar o adequado escoamento dos dejetos;

II – utilizar material construtivo no piso, paredes, muros e teto, que não coloque em risco a saúde e a segurança dos animais, sendo vedado o uso de ofendículos em locais acessíveis àqueles;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 112/2024
FOLHA: 038



III - possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga dos animais;

IV - impedir que os animais permaneçam em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à sua saúde;

V - possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município;

VI - contar, no local, com pelo menos 01 (um) responsável pelo manejo e cuidados dos animais que estiverem no estabelecimento;

VII - possuir arquivo físico ou digital de atestados de vacinação atualizados contra endo e ectoparasitas dos animais que frequentam o local, além de impedir que animais que não possuam controle parasitário frequentem suas instalações;

VIII - possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - possuir, pelo menos, um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais, bem como local para exposição ao sol;

X - possuir área própria para divertimento, socialização e descanso dos animais;

XI - fornecer água limpa e fresca à vontade, assim como alimentação, esta quando convencionada, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 4º. Os estabelecimentos que se enquadram na forma do inciso II do art. 2º desta Lei, deverão atender além das exigências elencadas no art. 3º, o seguinte:

I – possuir, cada acomodação para pernoite, cobertura e proteção contra intempéries, além de espaço amplo o suficiente para que o animal consiga dar uma volta em torno de si mesmo;

II – fornecer em cada acomodação alimentação e água fresca diariamente, conforme as necessidades de cada animal, em horários regulares; e

III – realizar diariamente a higienização das acomodações para pernoite nas quais os animais se encontram.

Parágrafo único: As medidas dispostas nos incisos II e III deverão ocorrer nos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços.

Art. 5º. A prestação dos serviços descritos nesta Lei não poderá ter a finalidade de reprodução, criação ou venda de animais.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 112/2024
FOLHA: 04A



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Art. 6º. As condutas omissivas ou comissivas praticadas pelos estabelecimentos enquadrados nesta Lei serão consideradas infrações administrativas e sujeitar-se-ão as seguintes medidas:

I - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de primeira reincidência, quando aplicável;

III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de segunda reincidência, quando couber.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º. As penalidades previstas nos incisos II e III podem ser cumuladas com a sanção de multa, na forma do §1º.

§3º. A suspensão do alvará de funcionamento terá duração de, no mínimo, 30 (trinta) dias após a respectiva decretação, ainda que o pagamento da multa tenha ocorrido anteriormente.

§4º. A aplicação das medidas previstas neste artigo não prejudica a incidência de outras sanções estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 7º. Os recursos obtidos pelas aplicações das multas prevista no art. 6º serão destinados ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à causa animal e para o funcionamento e manutenção do órgão fiscalizador.

Art. 8º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o descumprimento desta norma.

Art. 9º. Os estabelecimentos abrangidos por esta norma terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequarem-se as suas disposições.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta norma no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2024.


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI/
Nº 112/2024
FOLHA: 058



JUSTIFICATIVA

De acordo com o IBGE a população estimada de animais domésticos em domicílios brasileiros ultrapassa 52,2 milhões. Segundo o referido instituto, cerca de 44,3% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e 17,7% possuem pelo menos um gato.

A importância dos animais de estimação na vida das pessoas é inquestionável e cada vez mais são eles tratados como membros das famílias.

As chamadas "creches" para animais, denominadas como "Day Care" no presente projeto, estão cada dia mais populares e são utilizadas para o bem-estar dos animais, que podem usufruir de companhia, entretenimento e socialização na ausência de seus tutores que trabalham o dia todo fora de casa.

A criação das hospedagens de pernoite para animais, igualmente estão sendo mais utilizadas, já que os tutores podem se ausentar por alguns dias, contando com estabelecimentos especializados em produtos e serviços, confiando que seus mascotes serão bem cuidados durante sua ausência.

No entanto, muitos desses tipos de estabelecimentos ainda executam serviços na informalidade, sendo assim necessário a instituição de um ordenamento legal que venha a reconhecer e a regulamentar esse tipo atividade de modo a beneficiar os animais, seus tutores e, também, os estabelecimentos especializados na prestação de serviços desta natureza, que saberão quais são os parâmetros e requisitos a serem seguidos.

Por fim, destaco que iniciativas idênticas já tramitaram perante as Casas Legislativas de Curitiba/PR, Campo Grande/MS e Juiz de Fora/MG e se tornaram as seguintes normas jurídicas, respectivamente, Lei nº 15.670/2020, Lei nº 6.708/2021 e Lei nº 14.099/2020.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, bem assim, satisfeitas as exigências regimentais e legais, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2024.


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB